



Bruxelas, 20 de junho de 2023
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2023/0118(NLE)
2023/0019(NLE)
2023/0117(NLE)

9762/23
ADD 1

LIMITE

PECHE 207

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: 1. Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027)
– Adoção

2. Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027)
– Acordo de princípio
– Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

3. Proposta de regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar
– Adoção
– Declarações

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, declarações da Comissão.

Declarações da Comissão**Sobre a Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027)**

(declaração a exarar nas atas do Coreper e do Conselho aquando da adoção)

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita às decisões relativas à assinatura e à aplicação provisória, bem como à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027), a Comissão lamenta a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação do número).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.

Sobre a Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027) (declarações a exarar nas atas do Coreper e do Conselho aquando da adoção)

Declaração 1

A Comissão considera que a Decisão relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável e do seu Protocolo de Aplicação deveria referir a pessoa designada pelo negociador como aquela que dispõe de poderes para esse efeito. Assim, as alterações que estipulam que seja o presidente do Conselho a designar a pessoa que deve assinar o acordo em nome da União violam os Tratados.

Todos os atos de representação externa no processo de celebração de tratados, incluindo a assinatura de um acordo internacional e a subsequente expressão do consentimento em ficar por ele vinculado, constituem, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE, uma prerrogativa institucional da Comissão, com exceção dos atos relativos a acordos abrangidos exclusiva ou predominantemente pela política externa e de segurança comum da União, em que é o alto representante que representa a União externamente, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do TUE. Sem prejuízo desta exceção, quando a Comissão e outro interveniente designado pelo Conselho assinam conjuntamente um acordo internacional em nome da União, apenas a assinatura da Comissão vincula a União.

O Tribunal de Justiça sublinhou que uma prática constante de instituições da União que não esteja em conformidade com os Tratados da UE "não pode alterar as regras dos Tratados que as instituições são obrigadas a respeitar" (processo C-687/15 Comissão/Conselho, UE:C:2017:803, n.º 42).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.

Declaração 2

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita às decisões relativas à assinatura e à aplicação provisória, bem como à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027), a Comissão lamenta a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação do número).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.
